



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, no âmbito do Conselho Federal de Economia - Cofecon, com vistas a prevenir o contágio e a propagação do novo Coronavírus, bem como a garantir a prestação de serviços mínimos à sociedade neste período de emergência de saúde pública.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832/2010, de 30 de julho de 2010;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Distrital nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Distrital nº 41.841, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

CONSIDERANDO os dados dos últimos boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que confirmam recentes altas na média móvel de infecção pela covid-19 e o aumento do número de óbitos, além da escassez no número de leitos de UTI/CTI disponíveis no âmbito do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a importância de manutenção das atividades essenciais prestadas pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde dos conselheiros federais, agentes públicos, colaboradores e a sociedade em geral;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2.039, de 13 de março de 2020, a qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio e à transmissão do novo Coronavírus,

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, no âmbito do Conselho Federal de Economia - Cofecon, com vistas a prevenir o contágio e a propagação do novo Coronavírus, bem como garantir a prestação de serviços mínimos à sociedade neste período de emergência de saúde pública.

Art. 2º O regime de teletrabalho a que se refere o artigo 1º será adotado a partir de 1º de março de 2021 e findará com ato próprio da Presidência do Cofecon.

§ 1º Cessada a causa autorizativa do teletrabalho, os empregados e colaboradores deverão retornar às suas unidades no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Os empregados do Cofecon serão notificados a respeito da alteração a que se refere a presente portaria, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, por escrito ou meio eletrônico, sendo dispensado o registro prévio da alteração no contrato de trabalho.

Art. 3º Constituem deveres mínimos dos empregados em regime de teletrabalho:

I. manter telefone de contato e aplicativo de troca de mensagens instantâneas atualizados e ativos, de forma a garantir a comunicação imediata com o órgão;

II. manter-se conectado ao e-mail institucional e acessá-lo em todos os dias úteis, para garantir a efetiva comunicação com a equipe de trabalho;

III. manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

IV. retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata;

V. permanecer acessível e disponível, devendo comparecer ao local de trabalho quando solicitado pela chefia imediata;

VI. cumprir as tarefas que lhe forem designadas pela chefia imediata dentro dos prazos e requisitos estabelecidos, observados os padrões de qualidade;

VII. preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância às normas e orientações pertinentes, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelos empregados em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros.

§ 2º O empregado deverá dispor, às suas custas, de mobiliários e espaço físico, infraestrutura tecnológica, e de comunicação adequada à execução das atividades fora das dependências do Cofecon, sendo vedado qualquer tipo de ressarcimento.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 3º Compete ao Setor de Tecnologia da Informação do Cofecon viabilizar o acesso controlado dos empregados em regime de teletrabalho aos sistemas do órgão e ao e-mail institucional, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para os referidos acessos.

§ 4º É vedado o recebimento do benefício de auxílio-transporte, bem como a realização de jornada extraordinária durante o período de realização do teletrabalho em período integral, não fazendo jus o empregado ao recebimento de horas extras.

Art. 4º As reuniões no âmbito do Cofecon deverão ser realizadas, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência.

Art. 5º Ficam suspensas as viagens nacionais e internacionais a serviço, salvo aquelas consideradas estritamente necessárias e inadiáveis, desde que haja autorização expressa da presidência do Cofecon.

Art. 6º A Coordenação do Cofecon, em face da diminuição do fluxo de pessoas na entidade, avaliará com os setores envolvidos, a necessidade de redução ou suspensão dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, até que a emergência de saúde pública se regularize.

Parágrafo único. O Setor de Licitações e Contratos do Cofecon deverá notificar as empresas prestadoras de serviços de mão de obra para que informem eventuais casos suspeitos ou confirmados de contaminação de seu pessoal, bem como comprovem a adoção de medidas preventivas necessárias.

Art. 7º Verificado o descumprimento das disposições nesta Portaria e na Resolução Cofecon nº 2.039, de 13 de março de 2020, a autoridade competente poderá promover a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência, em conjunto com a Coordenação, podendo ser ouvida a Procuradoria Jurídica do Cofecon.

Parágrafo único. Compete as chefias de cada setor prestar as instruções para continuidade do funcionamento do setor e a continuidade dos serviços, podendo, de forma excepcional, solicitar o trabalho presencial daqueles considerados indispensáveis ao funcionamento do setor.

~~Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 15, de 23 de março de 2020, e suspensos os efeitos do artigo 2º da Portaria nº 24, de 21 de agosto de 2020 até o dia 15 de março de 2021. ([Alterado pela Portaria nº 9, de 15 de março de 2021](#))~~

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 15, de 23 de março de 2020, e suspensos os efeitos do artigo 2º da Portaria nº 24, de 21 de agosto de 2020 até o dia 22 de março de 2021. ([Alterado pela Portaria nº 9, de 15 de março de 2021](#))

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, sendo dispensada a sua publicação por se tratar de ato de caráter interno.

Brasília-DF, 1º de março de 2021.

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda
Presidente do Cofecon